

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do Mercosul

Lei Federal N° 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº DE DE DE 2020.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021.

F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO SABER, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 102, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º—São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V – as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VI – as condições para conveniar com outras esferas de governo.

VII – cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas impositivas.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

I – previsão da Receita e Despesa para 2021 a 2023, contendo:

a) Previsão da receita por categoria econômica e origem;

b) Previsão da despesa por programa, objetivos, diretrizes e metas;

c) Demonstrativo das Projeções da Receita;

II - Previsão da Receita Corrente Líquida para 2021;

III – Anexo de Metas Fiscais que conterá:

(a) Demonstrativo das Metas Anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2021 a 2023;

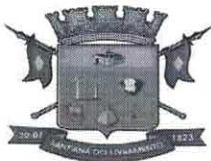
(b) e (c) Demonstrativo da memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal;

(d) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

(e) Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

(f) Evolução do Patrimônio Líquido;

(g) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de ativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do Mercosul

Lei Federal N° 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

- (h) Avaliação da Situação Financeira e atuarial do RPPS – Regime Próprio de Previdência dos Servidores ; Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- (i) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- (j) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IV – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

V – Demonstrativo dos Projetos em Andamento e Informações sobre o Patrimônio Público (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único);

VI – Planejamento de despesas com pessoal do Poder Executivo para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

VII – Planejamento de despesas com pessoal do Poder Legislativo para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para os exercícios de 2021 a 2023, assim como os detalhamentos dos programas e objetivos, são aqueles previstos no anexo I (b) desta Lei.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo dos Programas possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, bem como as alterações nos valores de referência, metas, órgãos responsável e iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

Art. 5º Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas no Anexo de Programas, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias mantidas pelo Poder Público que a eles estejam vinculados, sendo estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do Mercosul

Lei Federal N° 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

I – tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

II – anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

IV - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II)

VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

VIII - demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

X - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário e nominal;

XI – anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

§ 1ºA mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstaciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II - justificativa (metodologia de cálculo) sobre a estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2ºO envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverá se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º Os orçamentos para o exercício de 2021 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% da Receita Corrente Líquida previstas para o mesmo exercício.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais, conforme disposto na Portaria MOG nº 42/1999, art. 5º e Portaria nº STN nº 163/2001, art. 8º.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até início do mês de novembro de 2021, poderão ser utilizados por ato do Chefe do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do Mercosul

Lei Federal N° 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados a qualquer tempo, para abertura de créditos adicionais, para dotações que se tornarem insuficientes desde que respeitados os limites constantes no quadro demonstrativo de riscos fiscais.

Art. 10. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 11. O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2020, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Art. 14. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do Mercosul

Lei Federal N° 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

Art. 15. A Execução orçamentária do Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas municipais.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, as obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, com a seguinte prerrogativa:

I – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e Efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 18. O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio.

Seção VII

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do Mercosul

Lei Federal N° 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Seção VIII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 20. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto Federal nº 8.726 de 27 de abril de 2016 e demais dispositivos surgidos.

Art. 21. A transferência de recursos a entidades com fins lucrativos a título de contribuições e auxílio a pessoas físicas dependerão de interesse público motivado, plano de aplicação, lei específica e prestação de contas.

Seção IX

Das Disposições sobre as Emendas Impositivas

Art. 22. As emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser apresentadas nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. As emendas de que trata este artigo somente deixarão de ser executadas até o término do exercício em casos de impedimento de ordem técnica declarada pelo Poder Executivo, nos casos de:

I - incompatibilidade do objeto proposto com o órgão, programa, ou ação orçamentária;

II - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão do projeto, atividade ou etapa no exercício;

III - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, em caso de indicação de recursos à entidade sem fins lucrativos;

IV - não indicação de beneficiário pelo autor da emenda, caso esse seja imprescindível à sua execução;

V - não apresentação ou não aprovação de proposta, plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos nesta Lei;

VI - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;

VII - desistência da proposta pelo proponente;

VIII - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 2º. Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, ou erros meramente formais, cabendo ao Poder Executivo sanar e realizar os ajustes necessários no orçamento, por meio de ato próprio ou créditos adicionais.

Art. 23. No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento à execução das emendas individuais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do Mercosul

Lei Federal N° 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

II – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II o Poder Executivo consolidará as indicações desimpedidas e, se necessário, iniciará processo administrativo dos créditos adicionais para o atendimento;

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no inciso II do caput as emendas com impedimento técnico não remanejadas pelo Poder Legislativo não serão de execução obrigatória, podendo servir de fonte para abertura de créditos adicionais no exercício.

Art. 24. Em caso de emendas individuais que tenham como beneficiárias entidades da organização civil, o não atendimento aos requisitos das legislações, ou aos prazos, pelas entidades beneficiadas impedirá a formalização do termo ou convênio.

Seção X

Dos Créditos Adicionais

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

Seção XI

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 26. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, mediante decreto, autorizados a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição – são realocações de excedentes de dotações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o nível de modalidade de aplicação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do Mercosul

Lei Federal N° 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

deslocando esses recursos para projetos/atividades já programados e incluídos no orçamento como prioridade no exercício.

II – Remanejamento – são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, relativas à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – são realocações de recursos entre categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, ou seja, repriorizar gastos a serem efetuados em que ambas as atividades envolvidas continuam em franca execução.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 27. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

§ 1º A margem de expansão somente poderá ser utilizada para as exceções indicadas no Art. 8º da LC 173 de 27 de maio de 2020.

§ 2º O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a:

I – admitir servidores de provimento efetivo ou em comissão em caso de vacância, sem aumento da despesa com pessoal;

II – contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do Regime Jurídico;

§ 1º Somente será admitido o aumento de despesas com pessoal até o final do exercício de 2021 que se relate:

I – com a criação e majoração de remuneração exclusivamente dos profissionais de saúde e assistência social, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, § 5º, desde que relacionado ao combate da COVID-19;

II – a criação de cargos, emprego e função, ou admissão de servidores ou empregados com medidas de combate à calamidade pública COVID-19 e cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, nos termos da LC nº 173, art. 8º, § 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do Mercosul

Lei Federal N° 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

§ 2º Majorar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, desde que a eficácia ocorra a partir do exercício de 2022, nos termos do que autoriza a LC n° 173, art. 8º, § 3º.

Art. 29. A criação de despesas obrigatórias de caráter continuado somente será possível como parte integrante de medidas de combate à calamidade pública COVID-19 cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração e sejam oferecidas as medidas de compensação, nos termos de LC n° 173, art. 8º, § 1º e § 2º, incisos I e II.

Art. 30. O reajuste das despesas obrigatórias de caráter continuado somente será possível até o limite da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da LC n° 173, art. 8º, VIII.

Art. 31. No exercício de 2021 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 33. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO VI DAS METAS FISCAIS

Art. 34. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I – serão atualizadas pela lei orçamentária anual;

II – em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 30% (trinta por cento) das metas fixadas.

Art. 35. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do Mercosul

Lei Federal N° 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

- a) Diárias;
 - b) Serviço extraordinário;
 - c) Realização de obras;
 - d) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- II – No Poder Legislativo
- a) Diárias;
 - b) Realização de serviço extraordinário;

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação da UCCI – Unidade Central de Controle Interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 37. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- IV – ao fornecimento de transporte escolar e pagamento de profissionais da educação.

Art. 38. Os anexos desta lei serão automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária Anual de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do Mercosul

Lei Federal N° 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

Art. 39. Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2020, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 40. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até 10 de novembro de 2020, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2020.

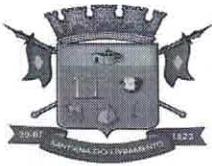
Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Livramento, de de 2020.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do Mercosul

Lei Federal N° 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

MENSAGEM LDO – 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: *“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021”.*

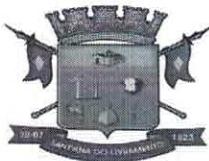
O grande desafio do Gestor Público Municipal é propor na Lei de Diretrizes Orçamentárias uma peça que não somente norteie o Orçamento do Ano vindouro, orientando a elaboração dos orçamentos fiscais e da segurança social e de investimento do Poder Público, mas que possa balizar situações que permitam equilibrar a situação econômico-financeira do Município, permitindo cumprir com solidariedade a situação relacionada ao ano atípico que nos circunda e seus reflexos ao ano vindouro, pelos resultados da Pandemia Mundial do Coronavírus.

Com certeza não foi tarefa fácil colocar a cima da mesa tão parcos recursos a serem distribuídos em todas nossas tão urgentes demandas. A tarefa não se embasou apenas na tecnicidade da distribuição de haveres, quando os mesmos estão sofrendo uma abrupta redução, o que ocasionou diversas reuniões onde nos foi proposta a determinação de prioridades, as quais deveriam ser preteridas em detrimento de outras.

Para tanto, foi necessário trabalhar com austeridade, propondo uma Lei que não apenas encaminhe o orçamento do ano que virá, mas que determine aos futuros gestores agir com responsabilidade. Essa atitude nos leva a necessária tarefa de cumprir com as obrigações de agir dentro dos mais importantes princípios constitucionais, dispostos no art. 37: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e sem jamais esquecer a aplicabilidade dos princípios orçamentários dispostos na Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, em especial ao Princípio do EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. Lamentavelmente observa-se a existência de dificuldades estruturais para o cumprimento desse princípio, pois as despesas públicas normalmente crescem mais que as receitas públicas. Nessa conjuntura, vários municípios estão enfrentando a mesma situação de dificuldades financeiras e será inevitável a administração desempenhar suas funções no próximo exercício com firmeza acerca desses princípios, o que certamente exigirá do gestor o bom uso do que for determinado no orçamento, aliado a um bom planejamento, exigindo a definição constante de prioridades.

Nesse cenário obscuro e incerto que aponta o ano de 2021, traz a toda sorte o invólucro de ações contidas, afetadas pela queda de arrecadação em 2020 e do mesmo modo pelo o que ainda está por vir, não vislumbramos um cenário positivo em relação ao repasse de receitas. Dessa forma, foi necessário trabalhar trazendo à luz do orçamento público a REALIDADE, tão somente a REALIDADE.

Em obediência às normas estabelecidas na Lei 4.320, de 1964, art. 22, inciso I e Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, § 4º, informamos a Situação Econômico-Financeira, com anexo da Demonstração da Dívida Flutuante e Fundada e justificativa da Receita e Despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do Mercosul

Lei Federal N° 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

Informamos que foi utilizada como Método de Cálculo para a Projeção da Receita o modelo matemático pela reestimativa do ano anterior concluído (2019), devido à atipicidade das arrecadações no exercício de 2020 gerada pela Pandemia Mundial do Novo Coronavírus, corrigido pelo índice do IPCA cujas fontes são:

- c) Banco Central do Brasil – Boletim Focus de 29 de maio de 2020;
- d) Parâmetros Macroeconômicos utilizados na PLDO 2021 e na PLDO 2021 da União e do Estado do Rio Grande do Sul.

A projeção da inflação para os próximos anos são:

2021 = 3,10%

2022 = 3,50%

2023 = 3,50%

No intuito de impulsionar a arrecadação municipal, consideramos o esforço de uma força tarefa em conjunto com o Poder Judiciário para efetivar o retorno de parte da dívida ativa tributária bem como implementar estratégias mais eficazes para cobrança administrativa de tributos municipais antes mesmo de serem encaminhados à cobrança judicial.

Consideramos arrecadação de Contribuição de Melhoria tendo em vista a execução de obras de infraestrutura já finalizadas em diversas vias urbanas do município refletindo na valorização de diversos imóveis.

Consideramos a concretização do estacionamento rotativo e a alienação de ativos (para cumprimento do pagamento anual da dívida consolidada líquida) como incremento da receita para o ano de 2021.

As Despesas foram fixadas com base no histórico anual das despesas primárias realizadas dos Programas de Gestão, nas ações dos Programas Temáticos estabelecidos previamente no Plano Plurianual para 2021, em consonância com as prioridades e os limites que nos impõe o montante da receita prevista, bem como o histórico de despesas de encargos gerais considerada a evolução da dívida consolidada, acrescidos aos 2 anos seguintes os índices do IPCA.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 14 de setembro de 2020.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal